



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001513/00-68
Recurso nº : 122.225

Recorrente : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

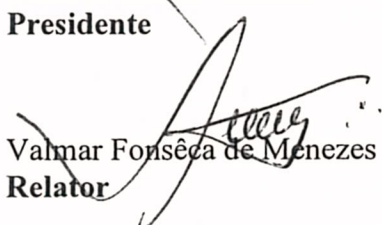
RESOLUÇÃO Nº 203-00.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10865.001513/00-68

Recurso nº : 122.225

Recorrente : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A empresa qualificada acima foi autuada em virtude da apuração de falta no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre o período de apuração 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/04/1999 a 31/10/1999 e 01/12/1999 a 31/12/1999, conforme o Auto de Infração contendo descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 04 e 05.

2. De acordo com o demonstrativo de apuração da Cofins, multas e juros e Termo de Verificação Fiscal, às fls. 06 a 08, o Auditor Fiscal autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$637.258,89, sendo R\$326.294,78 de contribuição, R\$66.243,07 de juros de mora calculados até 31/10/2000 e R\$244.721,04 de multa proporcional passível de redução.

3. Devidamente cientificada do lançamento em 04/12/2000, conforme Aviso de Recebimento à fl. 20, a interessada apresentou a impugnação às fls. 21 a 39, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1. Preliminarmente que o lançamento é nulo na medida que o Auto de Infração indica um número de MPF distinto do MPF que ele teve ciência, além do fato de que não foi-lhe dado ciência do MPF Complementar antes dos 120 dias previstos na legislação aplicável;

3.2. No mérito que não cabe o lançamento de ofício já que os débitos lançados já se encontravam efetivamente constituídos, primeiramente, com a entrega do Termo de Opção do Refis em 27/04/2000 e, posteriormente, com a entrega da Declaração do Refis, em 30/06/2000 onde foram informados os débitos que comporiam o parcelamento, de modo que a ciência da lavratura do presente Auto de Infração ocorreu somente em 04/12/2000;

3.3. Assim, no momento em que o Auto de Infração foi lavrado, o débito nele apontado estava confessado na declaração Refis, não podendo ser cobrada a multa de 75%, pois está descaracterizado o lançamento de ofício, face à constituição do crédito tributário ter ocorrido em momento anterior;

3.4. O Refis implica na confissão irrevogável e irretratável da dívida, configurando-se a denúncia espontânea, readquirida pelo contribuinte pela inércia do Auditor-Fiscal por ter ficado mais de sessenta dias do início do procedimento fiscal sem praticar nenhum ato de ofício escrito, conforme preceitua o art. 7º do Decreto 70.235, de 1972, sendo insubsistente a cobrança do valor principal os juros de mora e a multa;



Processo nº : 10865.001513/00-68

Recurso nº : 122.225

3.5. Não procede o valor cobrado no período de dezembro de 1998 por se tratar de receita decorrente de alienações de imóveis, não podendo estas serem consideradas na base de cálculo por não se enquadrar no conceito de faturamento definido na Lei Complementar nº 70, de 1991. Não obstante, a autuada irá proceder à confissão do débito deste período, conforme autorização expressa no art. 3º, do Decreto nº 3.712, de 2000. Ainda, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benigna, o fato do Decreto 3.712, de 2000, admitir que as empresas que optaram pelo Refis em abril de 2000 realizem confissões de débitos, complementando a declaração Refis até 12/02/2000, o presente Auto de Infração não poderia impor o valor do tributo deste período, bem como da multa de ofício;

3.6. A aplicação de juros Selic, como têm decidido nossos tribunais, há que ser excluída, por ser ilegal e inconstitucional;

3.7. Juntou a impugnação a documentação de fls. 40 a 69.

4. Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.”

adiante: A DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/04/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais sendo elemento irrelevante na análise da validade do lançamento.

REFIS. REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A adesão ao Refis não implica a reaquisição da espontaneidade em relação aos débitos ainda não declarados quando do início do procedimento fiscal.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001513/00-68

Recurso nº : 122.225

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, entre outros motivos que os valores incluídos no parcelamento REFIS não foram devidamente considerados pela autoridade julgadora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001513/00-68

Recurso nº : 122.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Procedendo-se à sua análise, verificamos que a contribuinte alega ter protocolado processos relativos ao REFIS, fato que alega que não foram considerados pela decisão recorrida.

Por outro lado, os documentos a que se refere a defesa são documentos que, via de regra, devem estar em poder da repartição, de modo que a simples alegação de que houve as declarações já seria motivo suficiente para que a autoridade administrativa procedesse à verificação, nos seus arquivos, da existência de tais documentos; não considero, pois, que seja necessário que a defesa anexe ao seu recurso documentos que devem estar sob a guarda do próprio órgão encarregado de arquivá-los.

Ao contrário, entendo que a ausência de clareza quanto aos processos não considerados na apuração do montante devido da contribuição é fato impeditivo do julgamento da lide.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem proceda à verificação dos valores relativos ao REFIS, levando-se em conta os possíveis efeitos dos mesmos sobre o lançamento, com elaboração, se for o caso, de quadros demonstrativos correspondentes à possível alteração do montante devido.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, após encerrados os procedimentos diligenciais, deve ser dado a ciência à contribuinte dos seus resultados, com abertura de prazo regulamentar para sua manifestação sobre os fatos, ao término do qual devem retornar os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

VALMAR FONSECA DE MENEZES